



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DA VEREADORA **AIMÉE CARVALHO**

Rua da União, 273 - Boa Vista – Recife/PE-CEP 50050-450

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2013

Ementa: Institui na Câmara Municipal do Recife a Frente Parlamentar de **Apoio e Defesa à Pessoa Idosa** e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar de Apoio e Defesa à Pessoa Idosa no âmbito da Câmara Municipal do Recife.

Art. 2º Constitui-se como finalidade a Frente Parlamentar de Apoio e Defesa à Pessoa Idosa criar um ambiente de debate e proposições para questões concernentes à defesa dos direitos do idoso, tendo como principal fito designar a implantação de uma política pública de atenção ao idoso.

Art. 3º A Frente Parlamentar de Apoio e Defesa dos direitos da Pessoa Idosa é uma Frente suprapartidária, composta por 05 (cinco) Vereadores de qualquer partido que apoiarem voluntariamente a Frente.

Art. 4º São objetivos da instituição da Frente Parlamentar de Apoio e Defesa a Pessoa Idosa, sem prejuízos de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos, debates e tomar providências no sentido de:

I – desenvolver projetos que vise o bem estar do idoso no âmbito do Município do Recife;

II – acompanhar a execução de planos e projetos relacionados à temática dos Direitos do idoso;

III – viabilizar iniciativas do Legislativo e do Executivo para implantar uma política pública de atenção ao idoso;

IV- acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas inerentes à Defesa do idoso;

V- viabilizar uma política de atenção ao idoso que envolva as entidades protetoras e aos protetores independentes no âmbito do Município do Recife;

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e por um Vice-Presidente com caráter permanente e duração máxima de 01 (hum) ano sendo acolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus respectivos membros.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar de Apoio e Defesa à Pessoa Idosa poderão ser ordinárias ou públicas e ocorrerão periodicamente nas datas e locais previamente estabelecidos pelo colegiado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de agosto de 2013.

AIMÉE CARVALHO
Vereadora

JUSTIFICATIVA

No que atine a análise dos dados estatísticos referente ao índice de envelhecimento da população recifense, o Recife, no contexto das capitais nordestinas, apresenta-se com a população mais envelhecida, segundo dados estatísticos emitidos pela Secretaria de Planejamento da Cidade do Recife.

É nesse sentido, que o presente projeto tem como principal intuito propor medidas preventivas mediante políticas públicas em prol de uma preparação qualificada para o crescente envelhecimento na sociedade recifense.

Ora, o trabalho da Frente será o de estimular a implantação de uma política pública de atenção aos idosos na capital, com apresentação de projetos e atividades. Podemos citar como exemplos, ações voltadas para um envelhecimento bem sucedido, bem como à preparação de familiares para conviver com pessoas bem mais velhas, vez que elas precisam de cuidados específicos, como adequações a limitações funcionais, melhoria nutricional, readequação da casa, dos móveis, aumento nos cuidados, transporte adequado, etc.

Com a instalação da Frente Parlamentar vamos despertar a conscientização nos vereadores para esta nobre e justa causa, partindo da premissa da importância na elaboração de projetos sociais e educativos que possam preparar o indivíduo para enfrentar a terceira idade com mais saúde física e mental.

É válido ainda enfatizar, que programas e ações relativas ao idoso para assegurar os direitos sociais e, além disso, criação de condições que promovam autonomia, integração e participação efetiva dos mesmos na sociedade, são fatores relevantes que a presente propositura vem propor para assegurar uma saudável qualidade de vida ao povo recifense.

Sendo assim, a proposição tem escopo constitucional no que dispõe art. 30, inciso I, da CF/88, vez que atribui competência aos municípios de legislarem sobre assuntos de interesse local:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além mais, a propositura em análise também possui amparo legal, pois, o art. 141, da LOM (Lei Orgânica do Município do Recife) prevê o cabimento do município prestar assistência aos idosos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

“Art.141 - A assistência social é direito do cidadão, cabendo ao Município prestar assistência às crianças, aos adolescentes, às crianças em situação de rua desassistidas de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição à seguridade social. (alterado pela Emenda nº 21/07)”. (grifo nosso).

Corroborando com a legislação supra, o legislativo federal, foi muito feliz com a aprovação do projeto de lei nº. 10.741/2003, Estatuto do Idoso, onde expõe a toda sociedade o dever de preservar os direitos do idoso.

Assim aduz os arts. 3º e 4º da referida lei:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Quanto à competência, mais uma vez o Congresso Nacional incumbiu a todos os entes federativos a defenderem e legislarem sobre esse assunto. Senão, vejamos o que nos relata os arts. 46 e 47 da Lei 10.741/2003:

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#);

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso

Diante do exposto, tendo em vista o cunho meramente preventivo de lido interesse social, encaminho aos demais Pares desta Casa a propositura ora em lide, ansiando pela execução das deliberações positivas que certamente estão embutidas no bojo do projeto.

Recife, 07 de agosto de 2013.

AIMÉE CARVALHO

Vereadora